



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2019

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



*à Comissão de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
Em 03/04/19*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE  
2019**

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.



SF/19065.26743-22

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

§ 2º.....

X – .....

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados, definidos em lei complementar, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....(NR)”

**Art. 2º** Ficam revogados a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subseqüente e após 90 (noventa) dias desta.

Recebido em 03/04/19  
Hora: 18:37  
Mônica: 29994 SFS/SGM  
*Mônica Gerardi das Juntas*

Página: 1/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





## JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que as exportações são necessárias para o desenvolvimento do País. Com as divisas obtidas com a exportação, o Brasil paga suas importações e demais encargos. Além disso, as vendas para o exterior têm significativa participação na atividade econômica nacional. É natural, portanto, que as exportações sejam incentivadas, especialmente com isenções tributárias.

Contudo, a atividade econômica gera a demanda por diversos serviços públicos, que devem ser providos pelo Estado. Para o custeio desses serviços e de toda a necessária atividade estatal, deve ao longo do tempo conflitos entre União e Estados acerca do ressarcimento da desoneração dos produtos industrializados.

Porém, o Brasil deu um passo além, e ampliou a desoneração das exportações com a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que desonerou também os produtos primários e semi-elaborados.

Naquela época, tinha-se em mente que a União iria compensar os Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas sofridas em decorrência da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Para tanto, foram estabelecidos na própria Lei Kandir os mecanismos necessários para essa compensação.

Passados mais de vinte anos do advento da Lei Kandir verificamos que os Estados vêm tendo perdas consideráveis, que não estão sendo ressarcidas pela União. A questão nunca foi adequadamente equacionada e se tornou motivo permanente de conflito.

Em 2017, o Congresso Nacional instituiu a Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, com o intuito de avaliar a compensação devida pela União aos Estados membros. Como conclusão dos trabalhos, o Senador Wellington Fagundes apresentou relatório que concluiu que *“a compensação devida aos governos estaduais e municipais a cada exercício será de R\$ 39 bilhões”*.







Esta dívida da União com os Estados demonstra o total insucesso da Lei Kandir, o que, aliás, foi confirmado em 27.03.2019 pelo Ministro da Economia em Audiência Pública na Comissão de Assuntos Econômicos, que sintetizou a questão ao afirmar: “*A Lei Kandir morreu*”. Pois bem, é chegada a hora de sepultarmos essa desoneração.

A verdade é que a União nunca ressarciu a contento os Estados das perdas dela decorrentes. Mesmo agora, no debate do Projeto de Lei que busca efetivar a compensação aos Estados, a União não demonstra boa-vontade para tratar do assunto e trabalha para manter a ausência de regras claras. A única forma de preservar a autonomia federativa dos Estados é suprimir a desoneração do ICMS prevista na Lei Kandir mediante emenda constitucional, como ora pretendo, sobre a qual o Poder Executivo não dispõe de poder de veto.

Portanto, inspirado na PEC 37, de 2007, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição.

Lembro que há doze anos o Senador já denunciava o fato de que a política de exportação que proíbe a cobrança de ICMS nas exportações gera um paradoxo: todo o País é beneficiado com as exportações, mas os Estados exportadores são prejudicados.

Como decorrência disso, os Estados são compelidos a incentivarem a atividade econômica apenas para vendas no mercado interno, pois a exportação para o exterior prejudica enormemente a relação que deve existir entre arrecadação e prestação de serviços pelo Estado.

A ideia de que a União deve arcar com a perda da arrecadação decorrente da desoneração, presente na Lei Kandir, se mantém pelos mesmos fundamentos. Isso não será afetado, pois a dívida existe e a União deve pagá-la. Entretanto, é preciso corrigir a questão também para o futuro.

Assim, nada mais lógico do que estabelecer que o ICMS será devido nas exportações de produtos primários e semi-elaborados, que têm baixo valor agregado, para que os Estados e Municípios não sejam privados dessa importantíssima fonte de recursos. Para evitar insegurança jurídica, é necessário que esses produtos sejam arrolados em lei complementar.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por uma questão de coerência, é necessário revogar a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sob pena de, por lei complementar, ser possível restabelecer a mencionada não incidência.

Com o fim da não incidência do ICMS sobre os mencionados produtos, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias perderá sua razão de ser, uma vez que introduzido no ordenamento constitucional apenas por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu em bases constitucionais a não incidência que hoje se pretende suprimir.

Entendendo que está é uma necessidade urgente dos Estados, esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

OK

  
Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19065.26743-22

Página: 4/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11







PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK  
OK

NOME	ASSINATURA
1. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
2. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
3. LASIER	<i>[Handwritten Signature]</i>
4. JACQUES WAGNER	<i>[Handwritten Signature]</i>
5. KATIA ABREU	<i>[Handwritten Signature]</i>
6. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
7. Elnauro Ferreira	<i>[Handwritten Signature]</i>
8. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
9. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
10. BEQUINHA	<i>[Handwritten Signature]</i>
11. ROSE DE FREITAS	<i>[Handwritten Signature]</i>
12. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
13. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
14. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
15. ALVARO DIAS	<i>[Handwritten Signature]</i>
16. <i>[Handwritten Name]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
17. SIMONE TEBET	<i>[Handwritten Signature]</i>



SF/19065.26743-22

Página: 5/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.

	NOME	ASSINATURA
OK	18. DANIELA RIBEIRO	
OK	19. ALESSANDRO VIEIRA	
OK	20. RONALDO FAXIO	
OK	21. Jamil Camp	
OK	22. Maria do Carmo Albuquerque	
OK	23. E. AMIN	
OK	24. Tasso	
OK	25. Plínio	
OK	26. RANDOLFE	
	27.	
OK	28. KAJURU	
	29.	
	30.	
	31.	
	32.	
	33.	
	34.	



SF/19065.26743-22

Página: 6/7 28/03/2019 16:12:13

1b61f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





<b>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018</b>	
Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados.	
NOME	ASSINATURA
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	



SF/19065.26743-22

Página: 7/7 28/03/2019 16:12:13

1b6f2b738abd08630ee99e409f91312a23eb1a11





# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 91
- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - parágrafo 2º do artigo 155
  - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>